



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - N° 089

BAYEUX, 08 DE JULHO DE 2023

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.742/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023
(Projeto de Lei N.º 03/2023 - Aut. Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas, com ou sem fins lucrativos, no âmbito do Município de Bayeux e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas, com sem fins lucrativos, no Município de Bayeux são regulados pela presente Lei.

Parágrafo único. Atinente ao processo de emissão dos alvarás (licenças) previstos nesta Lei, compete à:

I - Secretaria de Planejamento, Ciências e Tecnologia a emissão dos Alvarás;

II - Secretaria da Fazenda a inscrição do contribuinte junto ao Cadastro Econômico do Município de Bayeux - CEMBY, a fiscalização da atividade econômica e do domicílio tributário, o lançamento dos tributos inerentes à emissão dos Alvarás;

III - Secretaria de Infraestrutura a fiscalização quanto à regularidade das construções e ou edificações inerentes à emissão dos Alvarás.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Bayeux.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, industriais, ou demais funcionalidades, públicos ou privados, elencados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Município de Bayeux, somente poderão funcionar no Município de Bayeux com o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exige-se o Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária no Município de Bayeux, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial.

Página 1 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Será exigido Alvará de Localização e Funcionamento para atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em mobiliário urbano, no que couber.

Art. 4º O Alvará de Localização e Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Alvará de Localização e Funcionamento dar-se-á por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio e a apresentação da documentação exigida, junto à Secretaria de Planejamento, Ciências e Tecnologia deste município.

Parágrafo único. O preenchimento do formulário disposto neste artigo, bem como a consulta ao zoneamento, às normas de uso e ocupação do solo, à regularidade da edificação e ao nada-consta poderá ser feito por meio eletrônico, via Internet, e, excepcionalmente, de forma presencial.

Art. 6º Para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como os critérios relativos:

I - à proteção ao meio ambiente;

II - à localização do empreendimento em área urbana ou rural;

III - à regularidade da edificação, exceto no caso do Alvará de Funcionamento de Transição;

IV - à atividade permitida pela legislação urbanística;

V - à manutenção da segurança pública, da higiene sanitária, da segurança e da higiene do trabalho;

VI - ao horário de funcionamento;

Art. 7º Serão definidas na regulamentação desta Lei, respeitado o Plano Diretor Local em vigor, o Plano de Desenvolvimento Local e a Lei de Ocupação e Uso do Solo, as atividades consideradas de risco e os níveis de incomodidade, para fins de Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Para as atividades consideradas de risco, será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, nos termos de regulamentação pelo Poder Executivo.

Página 2 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá proceder ao encaminhamento dos documentos necessários aos órgãos afetos para consultas prévias, sem taxas adicionais, quando solicitado pelo requerente.

Parágrafo único. A solicitação e o recebimento de vistorias dos órgãos do Município de Bayeux dar-se-ão por meio eletrônico, salvo durante o tempo necessário para implantação ou aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Alvará de Funcionamento Eventual

Art. 9º Será expedido Alvará de Funcionamento Eventual para a realização de eventos, condicionado ao período de sua duração, com o máximo de 60 (sessenta) dias, avaliando-se a conveniência e a oportunidade, inclusive exigindo-se a apresentação dos documentos previstos nesta Lei, no que couber, podendo ser renovado, excepcionalmente, por até igual período.

Seção II

Do Alvará de Localização e Funcionamento de Transição

Art. 10. Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição nos seguintes casos:

I - estabelecimento em atividade que possua ou tenha possuído Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior a esta Lei, cuja atividade se encontra em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística;

II - edificação que não possua Carta de Habite-se;

III - imóvel onde se pretenda desenvolver a atividade econômica inserido em área passível de regularização;

IV - em parcelamentos considerados de interesse público.

Seção III

Do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo

Art. 11. Será expedido Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo para o exercício de atividades econômicas, quando atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - a atividade do estabelecimento atender à legislação urbanística vigente no que se refere ao uso;

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Página 3 de 10

II - a edificação possuir Carta de Habite-se;

III - serem atendidas as exigências desta Lei, sua regulamentação e legislações específicas.

Parágrafo único. Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput e as demais informações a respeito das exigências de instalação, licenciamento, funcionamento e legislação aplicável às atividades econômicas e sem fins lucrativos ficarão à disposição do contribuinte em meio eletrônico.

Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser suspenso, em caso de interdição temporária, ou revogado, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos do complexo administrativo do Município de Bayeux deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamentação.

Art. 13. Será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento por meio eletrônico, de forma instantânea, salvo durante o tempo necessário para implantação ou aperfeiçoamento do sistema, para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos que:

I - atendam à legislação urbanística;

II - não sejam consideradas atividades de risco, conforme definido em norma específica ou na regulamentação desta Lei;

III - funcionem em edificações que possuam Carta de Habite-se, expedida nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O Alvará tratado neste artigo será emitido uma única vez, com validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para o Alvará tratado neste artigo, mantem-se a obrigatoriedade da consulta prévia.

§ 3º O interessado deverá apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação do documento expedido, todos os documentos necessários à emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

Art. 14. Poderá ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento de Parte, para atividades que ocupem parcialmente o estabelecimento de outro já licenciado, podendo ser de Transição ou Definitivo.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia

Página 4 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15. Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá solicitar consulta prévia no setor competente da Administração Pública Municipal ou preenchê-la via Internet conforme modelo padrão.

Parágrafo único. As Secretarias do Município de Bayeux deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 16. A consulta prévia dará ciência ao interessado das exigências relativas ao uso da edificação, saúde, meio ambiente, segurança pública, regularidade da edificação, numeração predial oficial e situação do ponto.

Parágrafo único. A consulta prévia deferida terá validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua expedição.

Seção II
Da Documentação

Art. 17. Para solicitação dos Alvarás de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar os seguintes documentos:

I – Consulta Prévia deferida, quando exigida, acompanhada da declaração da pessoa física ou jurídica de que cumpriu as exigências discriminadas no resultado da mesma, ou do relatório de vistoria aprovado pelos órgãos competentes, conforme definido na regulamentação desta Lei;

II – Certidão Negativa de Débitos junto à dívida ativa do Município de Bayeux, bem como comprovante de pagamento de taxas e outros valores devidos à Administração Pública, assegurando-se a consulta eletrônica e a obtenção de certidões eletrônicas via Internet, respeitadas as disposições do art. 10 da [Lei Complementar Federal nº 123, de 2006](#);

III – inscrição no Cadastro Econômico do Município de Bayeux – CEMBY;

IV – laudo técnico, assinado por profissional habilitado e registrado no órgão de classe, atestando as condições de segurança da edificação, nas hipóteses de Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para atividades em áreas de regularização.

§ 1º Deverá ser apresentado, para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, documento que comprove a utilização regular do imóvel onde se situa o estabelecimento.

§ 2º Os documentos listados neste artigo devem ser apresentados de acordo com a atividade a ser instalada e o tipo de Alvará de Localização e Funcionamento requerido, no que couber.

Página 5 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º A Administração Regional poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos e informações referentes à atividade a ser desenvolvida no local, conforme disposto na regulamentação desta Lei.

§ 4º De acordo com o evento a ser realizado, poderá ser solicitada aos promotores a comprovação de existência de grupo gerador, de posto de atendimento médico, com profissionais habilitados e ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 18. Nas áreas em que haja contrato de arrendamento, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou outro com órgãos do complexo administrativo do Município de Bayeux ou órgãos da esfera federal ou estadual, para liberação do Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade econômica pretendida deverá ser apresentado o contrato, a anuência do órgão correspondente ou constar do Plano de Utilização.

Seção III
Dos Prazos de Expedição

Art. 19. Para expedição do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata esta Lei, deverão ser observados os prazos especificados, quanto a consulta prévia, vistorias e emissão dos alvarás, contados da data do respectivo requerimento:

I – até 03 (três) dias úteis para consulta prévia;

II – até 10 (dez) dias úteis para as vistorias;

III – até 05 (cinco) dias úteis para Alvará de Funcionamento Eventual;

IV – até 10 (dez) dias úteis para Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, definitivo e em mobiliário urbano.

§ 1º Se constatada pendência relativa à documentação, fica interrompido o prazo definido nos incisos anteriores, reiniciando a contagem a partir de seu cumprimento.

§ 2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos neste artigo, por culpa ou dolo, implicará responsabilidade do servidor que o causar, cabendo à chefia imediata promover a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

Página 6 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 20. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos.

Art. 21. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 22. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar promoverá sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Seção II
Das Penalidades

Art. 23. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento;

IV – revogação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º A multa aludida no inciso II do caput será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 4º Considera-se infrator reincidente aquele que for autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de 12 (doze) meses, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

§ 5º Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de 30 (trinta) dias, tornando-se o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização.

§ 6º Caberá interdição sumária nos seguintes casos:

I – estabelecimento sem Alvará de Funcionamento, cuja atividade conste na lista de risco;

Página 7 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

II – falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 7º No caso de o proprietário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento.

§ 8º A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 24. A constatação de falsidade de qualquer dos documentos exigidos nesta lei implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definido na regulamentação desta Lei, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Art. 25. A revogação do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Administrador Regional se dará nos seguintes casos:

I – se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, em sua regulamentação e em normas específicas;

II – em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Município de Bayeux;

III – quando constatadas irregularidades nas vistorias realizadas;

IV – sempre que o interesse público exigir, desde que o motivo da revogação seja demonstrado prévia e expressamente, respeitado o amplo direito de defesa.

Art. 26. A fiscalização no cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social o apoio necessário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A alteração de endereçamento do empreendimento ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 29. Até que o sistema informatizado esteja em operação, para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento de forma instantânea será obrigatória a solicitação de consulta prévia.

Art. 30. Fica proibida a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco iminente, ficando a fiscalização obrigada a informar a Administração Regional sobre essa irregularidade.

Parágrafo único. O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo não poderá ser emitido para edificações que estejam embargadas.

Página 8 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 31. O Alvará de Funcionamento a título precário previsto nos Planos Diretores Locais continuará a ser emitido de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo poderá definir procedimentos simplificados para expedição de Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, nos seguintes casos:

I - para órgãos públicos, atividades de uso institucional e atividades educacionais instaladas em áreas residenciais, legalmente autorizadas pelo órgão competente e com anuência da comunidade;

II - para atendimento de programas de geração de emprego e renda, desde que declarado e justificado o interesse público.

Art. 33. Na forma do regulamento, poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para atividades de baixo nível de incomodidade, atendida a função social da propriedade, em áreas residenciais, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I - anuência dos vizinhos na forma da regulamentação;

II - estar em regiões administrativas que não disponham de espaços próprios para o exercício de atividades comerciais e sem fins lucrativos ou cujos espaços sejam insuficientes ou precários;

III - natureza e porte da atividade pretendida e as restrições pertinentes.

§ 1º Nas habitações coletivas, a concessão de alvará sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para esse fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 2º O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo poderá ser revogado, e a atividade do estabelecimento poderá ser encerrada, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

Art. 34. Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição para estabelecimentos nos parcelamentos em processo de regularização, não induzindo esse ato em reconhecimento de posse ou de domínio, tampouco presunção de regularidade, atendidas as seguintes condições:

I - passibilidade de renovação anual até o registro cartorial do projeto urbanístico da área;

II - existência de laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando as condições de segurança da edificação;

Página 9 de 10

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

III - realização de vistorias que atestem a manutenção das condições atuais da gleba, sobretudo quanto a processos de construção ou ampliação de edificações e lotes.

Art. 35. Poderá ser expedido Alvará de Localização e Funcionamento de Transição, nas seguintes condições:

I - atividades que se encontrem em desconformidade com o uso previsto em legislação urbanística:

por 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por até igual período, contado a partir da regulamentação desta Lei;

II - edificações que não dispõem de carta de habite-se: de 2 (dois) em 2 (dois) anos, por até 4 (quatro) anos, prorrogáveis por igual período, a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam liberados da limitação de prazo de prorrogação de que tratam os incisos I e II do caput os organismos internacionais e as representações diplomáticas e dos governos estaduais.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:057
47276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:057472764
76
Dados: 2023.07.05
15:49:00 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.743/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023
(Projeto de Lei N.º 04/2023 - Aut. Poder Executivo)

Regulamenta os preços públicos para utilização dos serviços públicos por exploração ou utilização de áreas e ou bens públicos municipais, nos termos dos artigos 283 a 289, da Lei Complementar nº 06/2021, a qual instituiu o Código Tributário Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece preço para exploração ou utilização de Áreas e ou bens públicos municipais e regulamenta o procedimento de cobrança e a tramitação administrativa.

Art. 2º. O Preço Público cobrado pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos tem por objetivo remunerar o Município pela cessão de uso ou exploração de área e ou bem público municipal para fins particulares e, sempre que possível, o Preço Público deverá ser compatível com os valores praticados no âmbito da iniciativa privada.

Art. 3º. Para fins de cobrança deste preço público, são consideradas atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - as feiras livres;

II - o comércio eventual ambulante;

III - a venda de comidas típicas, de flores e de frutas;

IV - o comércio e a prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - as exposições;

VI - as atividades recreativas e as esportivas;

VII - as atividades diversas.

Página 1 de 3

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Entende-se por logradouro público as ruas, as alamedas, as travessas, as galerias, as praças, as pontes, os jardins, os becos, os túneis, os viadutos, os passeios, as estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Consideram-se comércio ambulante aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, dotado de característica não sedentária.

§ 4º Serão definidas na legislação pertinente as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º. O Preço Público pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos será calculado em conformidade com o Anexo desta Lei.

Art. 5º. O Anexo desta Lei terá seu valor fixado em percentual da Unidade Fiscal de Referência de Bayeux - UFR BY.

Parágrafo Único: Este valor deverá ser convertido em moeda, multiplicando o valor atualizado da UFR BY pelo respectivo percentual correspondente à área e ou o bem descrito no Anexo desta Lei.

Art. 6º. O pagamento do Preço Público pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos será realizado mensalmente, à Prefeitura Municipal de Bayeux, por quem tiver a cessão de uso ou fizer a exploração de Áreas e ou Bens Públicos.

Art. 7º. Aquele que tiver a cessão de uso ou fizer a exploração de Áreas e ou Bens Públicos poderá antecipar o recolhimento dos meses subsequentes, até o término do exercício fiscal, pagando o valor correspondente ao valor mensal cobrado no mês vigente à solicitação da antecipação de recolhimento, sem desconto, decorrente da antecipação, salvo, se houver, previsão legal.

Art. 8º. Sempre que possível, para o cálculo do preço público, será adotado o princípio da progressividade em função do tipo de área ou bem público utilizado ou explorado.

Art. 9º. Para atividades iniciadas no decorrer do exercício, o Preço Público pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes, em conformidade com os artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

Página 2 de 3

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. O Preço Público pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos será arrecadado de conformidade o Calendário Fiscal e deverá ser recolhido aos cofres públicos através do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou mediante pagamento por débito ou crédito nas máquinas de cartão de débito e ou crédito autorizadas e vinculadas à conta corrente da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Art. 11. O eventual inadimplemento decorrente das obrigações pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos e seus respectivos preços aqui regulamentado acarretará nas penalidades previstas na legislação tributária municipal, dentre elas a incidência de juros e multas, bem como a inscrição do devedor no Cadastro da Dívida Ativa e a revogação da autorização para uso do espaço público.

Art. 12. O valor do Preço Público pela Utilização de Áreas e ou Bens Públicos, objeto desta regulamentação, será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 13. O Secretário da Fazenda, em conformidade com a cessão ou exploração da Área ou Bem Público, emitirá Portaria informando toda documentação necessária para a Utilização de Áreas e ou Bens Públicos.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigência 30 (trinta) dias, após a sua publicação, prazo em que a Secretaria da Infraestrutura, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Saúde deverão proceder às medidas necessárias à atualização do Cadastro daqueles que terão a cessão ou explorarão as Áreas e ou Bens Públicos.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:057
47276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:05747276
476
Dados: 2023.07.05
15:55:18 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

LEI MUNICIPAL N.º 1.744/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023
(Projeto de Lei N.º 05/2023 – Aut. Poder Executivo)

Institui a Campanha IPTU Mais Prêmios em 2023 no município de Bayeux e adota outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a "Campanha IPTU Mais Prêmios em 2023" no município de Bayeux, com o intuito de estimular a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, mediante o sorteio de prêmios entre os contribuintes, proprietários ou possuidores de imóveis, que estejam com o pagamento regularizado até o exercício de 2023, no prazo estipulado no carnê e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2.º Ato do Poder Executivo nomeará a Comissão Organizadora da Campanha.

Art. 3.º A Comissão Organizadora da Campanha será composta por 03 (três) membros e terá as seguintes atribuições:

I - organização e coordenação do evento;

II - verificação dos documentos necessários para participação no sorteio;

III - julgamento dos casos omissos nesta Lei.

Art. 4.º Participarão do sorteio, única e exclusivamente, os proprietários ou possuidores do imóvel que comprovarem a quitação total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR até o presente exercício (2023), seja em cota única ou em parcelas, até a data de vencimento fixada.

§ 1º A condição de possuidor do imóvel deverá ser comprovada com a apresentação do contrato de compra e venda ou do contrato de locação do imóvel, desde que haja previsão no contrato de locação que as despesas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR corram por conta do locatário, acompanhado do comprovante de quitação total dos referidos tributos citados no Caput deste artigo.

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Nos casos de imóveis pertencentes a mais de um proprietário ou possuidor, o titular da posse, constante no cadastro da Prefeitura, receberá o cupom e representará os demais no sorteio e recebimento do prêmio, se contemplado.

Art. 5.º Após a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, no período estipulado pela Comissão Organizadora da Campanha, o proprietário ou possuidor deverá apresentar o carnê para emissão do cupom com o número de cadastro do imóvel registrado na Prefeitura.

Parágrafo único. Os cupons deverão ser preenchidos e depositados em uma urna, devidamente lacrada.

Art. 6.º Estão impedidos de participar dos sorteios:

I - os imunes ou os isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ou da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, concomitantemente, por disposição legal;

II - os proprietários ou possuidores que estiverem com pendência judicial ou administrativa quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou à Taxa de Coleta de Resíduos - TCR do imóvel, exceto aqueles que comprovarem o recolhimento dos referidos tributos aos cofres municipais até a data de 30 de novembro de 2023.

III - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

IV - os Secretários Municipais e os Adjuntos;

V - os vereadores;

VI - os membros da Comissão Organizadora da Campanha.

Art. 7.º Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante assinatura do recibo e a devida apresentação de documento oficial com foto e dos documentos que comprovem o preenchimento das condições para participação no sorteio previstas nesta Lei.

§ 1º Os contemplados poderão receber o respectivo prêmio na solenidade oficial de sorteio ou, se assim preferirem, na sede da Prefeitura Municipal de Bayeux, a partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio.

§ 2º O prêmio não reclamado em até 90 (noventa dias), após a data de realização do sorteio, será incorporado ao patrimônio público municipal.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e correrão por conta de dotação orçamentária própria, nº xxxxxxxx, do exercício financeiro de 2023.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9.º O sorteio dos prêmios será realizado no dia 15 de dezembro de 2023, às 16 horas, em local aberto ao público e previamente divulgado pelo Chefe do Executivo em Diário Oficial e através da mídia local.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Bayeux poderá, entre outros, sortear os prêmios abaixo:

I - Um automóvel, motor 1.0, flex, com ar-condicionado e direção hidráulica ou elétrica;

II - Uma moto de 160 cilindradas ou duas motos de até 125 cilindradas;

Art. 11. Os sorteados terão até 30 dias, contados do primeiro dia útil após a data do sorteio, para comparecer à Prefeitura Municipal de Bayeux e retirar o seu prêmio.

Parágrafo Único - Os prêmios não retirados da Prefeitura Municipal de Bayeux até a data prevista no 'caput' deste artigo serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições conflitantes ao fiel cumprimento da presente norma.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:057
47276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:057472764
76
Dados: 2023.07.05
16:40:48 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.745/2023
Bayeux, 06 de julho de 2023
(Projeto de Lei N.º 10/2023 – Aut. Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica aberto Crédito Adicional Especial no montante de **R\$ 833.300,44 (Oitocentos e Trinta e Três Mil, Trezentos Reais e Quarenta e Quatro Centavos)**, destinado a atender as despesas com as seguintes dotações orçamentárias:

Código	Descrição	Valor
02.120	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	
13.392.3045.2081	MANUTENÇÃO E DIFUSÃO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS-CULTURAIS DE BAYEUX	
3390.31.99.1715.0000	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS FISCAL	118.612,00
3390.31.99.1716.0000	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS FISCAL	48.048,12
3390.36.99.1715.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA FISCAL	237.223,96
3390.36.99.1716.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA FISCAL	96.096,20
3390.39.99.1715.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. JURÍDICA FISCAL	237.223,96
3390.39.99.1716.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. JURÍDICA FISCAL	96.096,20
	TOTAL DA ATIVIDADE	833.300,44
	TOTAL GERAL	833.300,44

Art. 2.º – As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos o ingresso das transferências do Fundo

Página 1 de 2



Nacional de Cultura, no âmbito da Lei Complementar nº 195/2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.525/2023, para execução do Plano de Ação aprovado pelo Ministério da Cultura, a ser definido por ocasião da sua abertura, através de decreto próprio, no montante necessário à execução, até o limite autorizado, tudo em conformidade com o §1.º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 3.º – Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes no presente Crédito Adicional Especial, fica o Poder Executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite definido pelo inciso I do art. 7.º da Lei Municipal nº 1.700/2022, de 29 de dezembro de 2022, que trata do Orçamento Geral do Município de Bayeux, para o exercício de 2023 e suas atualizações;

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 06 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:057
47276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.07.06 15:44:34 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.746/2023
Bayeux, 07 de julho de 2023
(Projeto de Lei N.º 09/2023 – Aut. Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica aberto Crédito Adicional Especial no montante de **R\$ 13.974.587,39 (Treze Milhões, Novecentos e Setenta e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Nove Centavos)**, destinado a atender as despesas com as seguintes dotações orçamentárias:

Código	Descrição	Valor
02.060	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12.365.2046.1011	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	
3390.30.99.1544.0000	MATERIAL DE CONSUMO FISCAL	30.000,00
3390.36.99.1544.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA FISCAL	30.000,00
3390.39.99.1544.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA FISCAL	30.000,00
4490.51.99.1544.0000	OBRAS E INSTALAÇÕES FISCAL	895.000,00
4490.52.99.1544.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FISCAL	15.000,00
	TOTAL DO PROJETO	1.000.000,00
12.361.2046.1013	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS	
3390.30.99.1544.0000	MATERIAL DE CONSUMO FISCAL	36.000,00
3390.36.99.1544.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA FISCAL	36.000,00
3390.39.99.1544.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA FISCAL	36.000,00
4490.51.99.1544.0000	OBRAS E INSTALAÇÕES FISCAL	1.200.000,00

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Página 1 de 3

4490.52.99.1544.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FISCAL	39.834,96
	TOTAL DO PROJETO	1.347.834,96

12.365.2046.1158 AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES

3390.30.99.1544.0000	MATERIAL DE CONSUMO FISCAL	50.000,00
4490.52.99.1544.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FISCAL	950.000,00
	TOTAL DO PROJETO	1.000.000,00

12.361.2046.1159 AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

3390.39.99.1544.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA FISCAL	1.300.000,00
	TOTAL DO PROJETO	1.300.000,00

12.361.3032.2024 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – MDE

3390.30.99.1544.0000	MATERIAL DE CONSUMO FISCAL	105.000,00
3390.32.99.1544.0000	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA FISCAL	250.000,00
3390.91.99.1544.0000	SENTENÇAS FISCAL	400.000,00
3390.94.99.1501.0000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS FISCAL	5.000,00
3390.94.99.1544.0000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS FISCAL	8.316.752,43
	TOTAL DA ATIVIDADE	9.076.752,43

12.365.3032.2028 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES

3390.30.99.1544.0000	MATERIAL DE CONSUMO FISCAL	15.000,00
----------------------	----------------------------	-----------

Página 2 de 3

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

3390.32.99.1544.0000	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA FISCAL	235.000,00
TOTAL DA ATIVIDADE		250.000,00
TOTAL GERAL		13.974.587,39

Art. 2.º – As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos o ingresso de pagamento da segunda parcela do precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, antecessor do FUNDEB, a serem definidas por ocasião da sua abertura, através de decreto próprio, no montante necessário à execução, até o limite autorizado, tudo em conformidade com o §1.º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 3.º – Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes no presente Crédito Adicional Especial, fica o Poder Executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite definido pelo inciso I do art. 7º da Lei Municipal nº 1.700/2022, de 29 de dezembro de 2022, que trata do Orçamento Geral do Município de Bayeux, para o exercício de 2023 e suas atualizações;

Art. 4.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 7 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:05
747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.07.07 15:40:49 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 1.747/2023
Bayeux, 07 de julho de 2023
(Projeto de Lei N.º 02/2023 – Aut. Poder Executivo)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, PB, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2024 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- A estrutura e a organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do município e suas alterações;
- As disposições sobre as transferências constitucionais;
- As disposições sobre as transferências voluntárias;
- As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições sobre os precatórios judiciais;
- As disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- As disposições finais;
- Os critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento;
- Outras disposições gerais.

Parágrafo Único: Integram ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas modificações.

CAPÍTULO I

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino, e a melhoria da grade curricular com laboratórios para o desenvolvimento de projetos de informática, robótica, e ciências e tecnologia, como também o aprendizado de uma segunda língua;
- Valorização dos profissionais da Educação, com oferta de capacitação e qualificação, e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da educação;
- Manutenção da infraestrutura escolar com equipamentos atualizados e a construção de novas creches e escolas;
- Manutenção dos equipamentos públicos de saúde para ofertar à população uma atenção eficiente e de qualidade, com construção de novas Unidades de Saúde e manutenção das atuais;
- Implantação de Serviço de Reabilitação Fisioterápico, de Centro de Imagens e do Centro de Atenção Psicossocial Infantil;
- Valorização dos profissionais da Saúde, com oferta de capacitação e qualificação, e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da saúde;
- Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;
- Reestruturar e ampliar o atendimento do Restaurante Popular de Bayeux, e os programas e ações de assistência nutricional, priorizando a produção local (agricultura familiar e pesca);
- Ampliar e melhorar as atividades dos programas sociais (CRAS, CREAS, SCFV, CENTRO-POP, CRIANÇA FELIZ, RESIDÊNCIA INCLUSIVA, CASA DE PASSAGEM, FAMÍLIA ACOLHEDORA) e outros serviços da política de assistência social de Bayeux;
- Retomar o Calendário Cultural de Bayeux, regatando festas tradicionais como o Caranga Fest, a Festa de São Sebastião e o São João, adotando uma agenda que garanta a ampla divulgação e valorização das expressões artísticas locais;
- Fomentar a produção artística e cultural de Bayeux, com a qualificação de artistas, produtores culturais e gestores públicos, através da manutenção do CPF da Cultura (Conselho, Plano e Fundo), ferramentas necessárias para obtenção de financiamento para o setor cultural;
- Promover a qualificação do ecoturismo local, através da implantação de rotas de turismo de aventura nas áreas verdes da cidade, com a restauração das cabeceiras e margens de rios e riachos e preservação e proteção das nascentes;
- Implementação de projetos de educação ambiental, e de coleta seletiva de resíduos, inclusive resíduos eletrônicos, para o uso racional dos recursos naturais e manutenção da cidade limpa, como também como forma de geração de renda para os catadores e operadores de recicláveis no município de Bayeux;
- Implantação de políticas de defesa e direito animal (campanhas de conscientização e estímulo à adoção animal);
- Estabelecer parcerias voltadas à estruturação e manutenção do Parque Estadual Mata do Xem-Xem e sua municipalização;
- Implementação de plano voltado à recuperação dos manguezais e outras áreas de preservação permanente;
- Implantação de melhorias na mobilidade urbana, com adoção de controle e segurança no trânsito municipal;
- Implantação e remodelação de Portais de Acesso às entradas da cidade, especialmente na área de acesso ao Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, para fortalecer a marca da cidade na sua localização;
- Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades;
- Realizar a manutenção do Programa Bolsa Atleta Municipal, como forma de incentiva e desporto amador e as modalidades de rendimento;

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

- XXII. Manter e requalificar os diversos equipamentos esportivos municipais, com implantação de novos, para ofertar aos desportistas e à população em geral, alternativas de práticas e entretenimento esportivo;
- XXIII. Aparelhar, capacitar e qualificar a Guarda Municipal de Bayeux para o pleno desenvolvimento de suas atividades, inclusive com a manutenção e ampliação da vigilância eletrônica em vias e espaços públicos;
- XXIV. Implementar o projeto Bayeux Acessível, com a revitalização de vias e passeios públicos, a remoção de obstáculos e implantação de mecanismos de identificação de acessibilidade;
- XXV. Promover o desenvolvimento de soluções para o trânsito municipal, criando e racionalizando caminhos, vias alternativas, padronização de lombadas, para melhorar a segurança e diminuir o tempo de deslocamento;
- XXVI. Viabilizar a construção e a melhoria de unidades habitacionais de interesse social, como forma reduzir o déficit habitacional e garantir o direito à moradia da população menos favorecida;
- XXVII. Promover a manutenção de Conselho Municipal para a Juventude, para formular diretrizes, discutir prioridades e desenvolver programas e iniciativas governamentais, como a qualificação profissional e acesso ao primeiro emprego;
- XXVIII. Implementação e manutenção do Orçamento Participativo de Bayeux, para permitir e estimular a participação direta do cidadão nas escolhas sobre os projetos prioritários, em todas as suas fases;
- XXIX. Estimular o microcrédito como forma de incentivar e dar suporte aos pequenos empreendedores do município, voltado à geração de emprego e renda;
- XXX. Manutenção e requalificação do Mercado Público da Imaculada, como também a revitalização das feiras livres da cidade, como forma de fortalecimento da economia local;
- XXXI. Desenvolver projetos de implantação e manutenção de pavimentação viária e de iluminação pública, especialmente das áreas mais vulneráveis à violência com substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes;
- XXXII. Promover a manutenção do programa Cidade Limpa, voltado à coleta regular do lixo, organizando e racionalizando o processo, utilizando campanha de conscientização para que a disposição do lixo não traga transtornos à população;

Página 4 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

- XXXIII. Estabelecer parcerias público privadas (PPP), voltadas à implantação de projetos estruturantes para o município;
- XXXIV. Utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a revisão do Plano Diretor de Bayeux;
- XXXV. Ampliar a sustentabilidade fiscal do município, com a ampliação da base de arrecadação, como forma de ampliar os recursos para investimentos nas diversas áreas prioritizadas;
- XXXVI. Revisão da legislação urbanística de Bayeux com a definição de novos parâmetros construtivos, além da identificação e destinação de áreas para convivência, lazer e proteção ambiental;
- XXXVII. Inovação e tecnologia: ofertar a população conexão e sinal de internet e consolidar a cidade de Bayeux como polo de economia criativa e inovação e propiciar acesso a serviços públicos integrados por um único portal e incentivar centros de excelência em formação tecnológica;
- XXXVIII. Adoção de melhorias no controle e combate de surtos sanitários, e na infraestrutura de saúde voltada ao enfrentamento de endemias e pandemias, ofertando à população, condições de segurança sanitária.

§ 1.º – As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2024, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022 a 2025, e na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2024, em 31 de agosto de 2023, quando do envio dos respectivos projetos à Câmara Municipal de Bayeux.

§ 2.º – A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2024 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º – Para efeito desta lei entende-se por:

- I. PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Página 5 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

- II. ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. PROJETO – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. OPERAÇÃO ESPECIAL – As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – O menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;
- VI. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – A entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
- VII. CONCEDENTE – O órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
- VIII. CONVENIENTE – O Ente da Federação com o qual a administração estadual pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1.º Os programas governamentais serão identificados segundo as definições de planejamento constantes no Plano Plurianual.

§ 2.º Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900.

§ 3.º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4.º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4.º – A Lei Orçamentária compor-se-á de:

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Página 6 de 16

- I. Orçamento Fiscal;
- II. Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5.º – A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; e Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas atualizações.

Art. 6.º – O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade.

Art. 7.º – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 8.º – A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

I. Quadros Orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;

II. Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

- 1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;
- 2) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7 e nos demais dispositivos desta Lei.

III. Discriminação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;

IV. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; orçamentos consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;

Página 7 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

- V. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 210 da Constituição Federal, observando o contido no art. 60, do ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VI. Programação referente ao atendimento da aplicação Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VII. Demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica e se for o caso;

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9.º – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de 2023.

Parágrafo Único: O Orçamento contará com a participação popular quando da sua elaboração através de audiência(s) pública(s), e outras formas, inclusive através das mídias sociais vinculadas ao Poder Executivo, visando atender as demandas sociais.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Parágrafo Único: Serão divulgados pelo Poder Executivo:

- As estimativas das receitas;
- A proposta de lei orçamentária, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- A execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção, programa, e de forma acumulada;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 11 – As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

Página 8 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12 – Na programação da despesa não poderão ser:

- Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual poderá custear despesas de outros entes federativos, conforme previsto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o art. 62, e com a letra "F", do inciso I, do art. 4.º da LC n.º 101/2000, desde que haja a celebração do competente instrumento de convênio entre as partes.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento de servidor da Administração Pública, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 – A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, na forma de auxílios financeiros, se dará de acordo com lei específica e nos termos do art. 26 da LC n.º 101/2000.

Art. 16 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, fundações, autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 17 – O projeto de lei orçamentária conterà em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Art. 18 – A abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, será processada no âmbito da Secretaria de Fazenda, nos termos do que dispõe o §1.º do art. 43, da Lei Federal 4.320/1964.

Parágrafo Único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Página 9 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência orçamentária de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2024, para dar cumprimento ao que determina o inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1.º – As movimentações orçamentárias definidas neste artigo ficam autorizadas até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual, utilizando como fonte de recursos os saldos remanescentes das dotações dos órgãos extintos e dos órgãos modificados, inclusive os referentes às despesas de pessoal.

§ 2.º – As alterações que incidirem no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por força da utilização do capto deste artigo, até o nível de Programa/Ação, inclusive a criação, modificação e extinção de novos Programas e Ações, estarão automaticamente incorporadas ao PPA.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa, procedendo a sua abertura na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1.º Para efeito deste artigo, entende-se grupo de despesa como um nível de classificação de despesa, identificador de um objeto de gasto, dentro de um programa já existente;

§ 2.º A inclusão de Grupo de Despesa em projetos, atividades e operações especiais, constantes da Lei Orçamentária Anual, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 21 – As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de grupo de despesas no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as demandas de cada poder, durante a execução orçamentária.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente ajuste na classificação funcional;

Art. 23 – Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas

Página 10 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

emendas quando:

I. Anulem despesas relativas a:

- Dotações para pessoal e encargos sociais;
- Serviço da dívida;
- Limite mínimo de Reserva de Contingência;

II. Salvo no final do exercício, ou em situação prevista na legislação vigente.

Art. 24 – A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária em até 1,0% (um por cento), sendo considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo Único: Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 25 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais a conta de recursos do Tesouro relativa ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 26 – A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública municipal, se:

- As obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e
- As obras novas estiverem compatíveis com o PPA e se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 27 – Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

I - Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II - As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 28 – Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse,

Página 11 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 29 – As ações de tecnologia da informação que importem em alocação de recursos deverão ser claramente expressas em projetos e atividades específicas e classificadas na subfunção 126 - Tecnologia da Informação, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 30 – A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2024 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

§ 1.º O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, em cujo documento fará constar os elementos necessários ao controle e processamento dos créditos;

§ 2.º Os diversos órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria de Fazenda, até 20 de julho de 2020, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 31 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 32 – As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 33 – A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 34 – A Lei Orçamentária deverá ser observar o equilíbrio entre receitas e despesas, de forma a não haja comprometimento da sua execução, conforme preconiza o art. 165 da CF/88, a LC 101/2000 e o normativo básico da Lei 4.320/1964.

Art. 35 – As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 4.320/1964, ao artigo 26, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000,

Página 12 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observância das seguintes condições:

I - A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II - A entidade beneficiária deverá aplicar dos recursos recebidos, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

III - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionantes estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto jurídica, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira ao interesse público;

VI - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo ou do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: Não serão concedidos auxílios, subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 36 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único: Através de Decreto do Poder Executivo Municipal, serão editadas normas para o controle de custos e parâmetros para avaliação de resultados dos programas executados pelo orçamento municipal, na forma do "caput" do art. 31 da CF/88 e da letra "e", do inciso I, do art. 4.º da LC 101/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 – Serão observados pelos Poderes Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único: A Secretaria de Fazenda observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do município.

Art. 38 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por

Página 13 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2024, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 40 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extraordinária, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 41 – As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/2000 que regulamentar a matéria.

Art. 42 – Captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 43 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento.

Parágrafo Único: O Poder Executivo encaminhará, acompanhado da proposta orçamentária para 2024:

- I. Quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxas de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;
- II. Quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2024, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Página 14 de 16

Art. 44 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a empresas e pessoas físicas, na forma de lei específica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – A Secretaria da Fazenda, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Art. 46 – O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 47 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 48 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo Único: Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 – O projeto de lei orçamentária para 2024 será encaminhado à sanção até o encerramento do segundo período legislativo.

Art. 50 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até o prazo constante na Lei Orgânica Municipal, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderão ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada

Página 15 de 16

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo Único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 51 – O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

I - Ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;

II - Prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

- renúncia de receita;
- geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
- dívidas consolidada e mobiliária;
- operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
- concessão de garantia;
- inscrição em restos a pagar.

Art. 52 – O Poder Legislativo disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, em formato eletrônico, até o dia quinze do mês posterior ao de referência, para efeito de incorporação e elaboração dos relatórios obrigatórios previstos na LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 53 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 7 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:0574
7276476

Assinado de forma
digital por LUCIENE
ANDRADE GOMES
MARTINHO:0574727647
Dados: 2023.07.07
15:46:37 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023

(Projeto de Lei Complementar N.º 01/2023 – Aut. Poder Executivo)

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes, perante o município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31 de dezembro de 2022 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º. Para os fins especificados no artigo 1º entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial ou integral nas multas de mora e nos juros de mora e ou com dispensa parcial nas multas por infração.

Art. 3º. A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I – Pagamento à vista, em parcela única: dispensa de 100% (cem por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 60% (sessenta por cento) nas multas por infração.

II – Pagamento parcelado de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

III – Pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: dispensa de 60% (sessenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

IV – Pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

V – Pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: dispensa de 40% (cinquenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

Parágrafo Único – Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo e os descontos previstos no artigo 179 da Lei Complementar 06 de 31 de dezembro de 2021 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 4º. O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º. O débito consolidado na forma do artigo 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:

I – Pessoa Física

a) Parcelamento:

- O sujeito passivo poderá solicitar valor diferenciado para a primeira parcela;
- Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela poderá ser inferior ao valor cobrado para as demais parcelas;
- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) Reparcelamento:

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

- Durante a vigência do desta Lei, o sujeito passivo só poderá solicitar, de forma expressa, uma única vez, o reparcelamento dos seus débitos;
- Autorizado o reparcelamento, será de 10% (dez por cento) o valor atribuído à primeira parcela;
- Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela será inferior a 10% (dez por cento) ou inferior às demais parcelas;
- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II – Pessoas Jurídicas e/ou espólio

a) Parcelamento:

- O sujeito passivo poderá solicitar valor diferenciado para a primeira parcela;
- Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela poderá ser inferior ao valor cobrado para as demais parcelas;
- O valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto se o contribuinte for Microempreendedor Individual cujo valor da parcela não poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).

b) Reparcelamento:

- Durante a vigência do desta Lei, o sujeito passivo só poderá solicitar, de forma expressa, uma única vez, o reparcelamento dos seus débitos;
- Autorizado o reparcelamento, será de 20% (vinte por cento) o valor atribuído à primeira parcela;
- Em nenhuma hipótese, o valor da primeira parcela será inferior a 20% (vinte por cento) ou inferior às demais parcelas;
- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto se o contribuinte for Microempreendedor Individual cujo valor da parcela não poderá ser inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com dispensa de 35% (trinta e cinco por cento) nas multas de mora e juros de mora, e 30% (trinta por cento) nas multas por infração.

Parágrafo Único – Nenhum débito, cujo sujeito passivo receba autorização para parcelamento de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos no caput deste artigo e descontos previstos no artigo 179 da Lei Complementar 06 de 31 de dezembro de 2021 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 7º. Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora a razão de 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, esta limitada a 12%. (doze por cento)

§1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irrevogável da dívida.

§3º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º. Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da dispensa.

Art. 8º. Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Página 4 de 5

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2023, perdurando sua eficácia até 31 de agosto de 2023, podendo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser prorrogada até 31 de dezembro do corrente ano.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:057
47276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.07.05 15:50:19 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2023
Bayeux, 05 de julho de 2023
(Projeto de Lei Complementar N.º 02/2023 - Aut. Poder Executivo)

Regulamenta os preços públicos para utilização dos serviços públicos prestados no âmbito dos Cemitérios Municipais, nos termos dos artigos 283 a 289, da Lei Complementar nº 06/2021, a qual instituiu o Código Tributário Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estabelece preço para os serviços públicos prestados pela Administração Municipal no âmbito dos Cemitérios da Cidade de Bayeux e regulamenta o procedimento de cobrança e a tramitação administrativa.

Art. 2º. O Preço Público cobrado pelo serviço público, prestado pela Administração Municipal, deve representar o seu custo efetivo, bem como a remuneração equivalente à utilização ou à exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos municipais, cujo uso ou fruição foi cedido, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 284 da Lei Complementar nº 06/2021 (Novo Código Tributário Municipal).

Art. 3º. A remuneração do preço público será efetuada de acordo com as especificações e discriminações constantes no Anexo que integra esta Lei, expressa em Unidade Fiscal de Referência do Município - UFR-BY e convertida em moeda corrente.

Parágrafo único. No cálculo do preço público desprezar-se-á os valores que excederem a segunda casa decimal.

Art. 4º. O pagamento do preço público correspondente ao serviço público solicitado dar-se-á por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Divisão de Tributação ou mediante pagamento por débito ou crédito nas máquinas de cartão de débito e ou crédito autorizadas e vinculadas à conta corrente da Prefeitura Municipal de Bayeux.

§ 1º. O pagamento do preço público a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedido de:

Página 1 de 2

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

I - Formulário de requerimento fornecido e autorizado, devidamente carimbado e assinado pela Administração do Cemitério.

II - Cópia dos documentos pessoais, contendo a numeração do Registro Geral de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente.

§ 2º. O comprovante de pagamento original ou a cópia deverá ser entregue pelo interessado e Administração do Cemitério, que se incumbirá de juntá-lo ao respectivo controle, a fim de comprovar o pagamento do preço público.

Art. 5º. Os serviços públicos descritos no Anexo integrante desta Lei serão prestados somente após a apresentação do comprovante de recolhimento do respectivo preço público.

§ 1º. O serviço público descrito no item 1.14 do Anexo referido no caput desse artigo consiste na manutenção do bom estado de conservação dos Mausoléus e covas rotativas, bem como seus entornos e espaços comuns.

§ 2º. O pagamento do serviço público descrito no parágrafo anterior deverá ocorrer, anualmente, até o dia 31 de março do respectivo exercício.

Art. 6º. O eventual inadimplemento das obrigações decorrentes da utilização dos serviços públicos e seus respectivos preços aqui regulamentados acarretarão nas penalidades previstas na legislação tributária municipal, dentre elas a incidência de juros e multa de mora, bem como a inscrição do devedor no Cadastro de Dívida Ativa do Município.

Art. 7º. O valor do Preço Público será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, prazo em que a Secretaria de Infraestrutura deverá proceder com as medidas necessárias a atualização do Cadastro de responsáveis, bem como a notificação dos mesmos.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2023.

LUCIENE
ANDRADE
GOMES
MARTINHO:05
747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.07.05 15:52:28 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Página 2 de 2